



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 55/74:

Cria delegações do Secretariado Nacional da Emigração em Paris e em Toronto e fixa os quadros e categorias de pessoal das delegações no estrangeiro do mesmo Secretariado.

Portaria n.º 118/74:

Aprova o orçamento das forças terrestres ultramarinas de Moçambique para o ano de 1974.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 56/74:

Estabelece várias providências relativas a pessoal das autarquias locais. Altera a redacção do artigo 534.º do Código Administrativo e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 830, de 31 de Dezembro de 1962.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 119/74:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Vila Nova de Ourém.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 57/74:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder um empréstimo ao Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 58/74:

Mantém o Fundo de Renovação da Marinha Mercante e define as suas atribuições.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 120/74:

Passa ao estado de desarmamento a lancha de desembarque média 204, a partir de 13 de Fevereiro de 1974.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 59/74:

Regula a nomeação e competência dos conselheiros e adidos culturais e aumenta o quadro do pessoal especializado do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado Nacional da Emigração

Decreto n.º 55/74

de 16 de Fevereiro

1. Encontrando-se em funcionamento efectivo há mais de dois anos o Serviço Social de Paris, agora instalado em edifício próprio, considera-se oportuno conferir-lhe o estatuto oficial de delegação do Secretariado Nacional da Emigração, tal como se encontra previsto nos respectivos diplomas orgânicos.

Igual consideração vale para a delegação de Toronto, também em funcionamento junto do Consulado de Portugal nesta localidade.

Aproveitou-se, ainda, para incluir no mesmo regime as delegações criadas pelo Decreto n.º 285/72, de 11 de Agosto.

2. Na sua maioria, o pessoal que trabalha no estrangeiro ao serviço de entidades oficiais portuguesas — consulados, delegações de serviço, etc. — encontra-se no regime de assalariamento. Apenas um reduzido número de lugares é provido em funcionários nomeados em comissão de serviço. O sistema do assalariamento tem a grande vantagem de facilitar o recrutamento — pela quase inexistência de formalidades ou requisitos legais a observar — e a correspondente dispensa de serviços. Mas, em contrapartida, o tempo de serviço do pessoal assalariado não é considerado para a segurança social portuguesa. Esta situação precária traz inconvenientes para o pessoal, em especial quando a prestação de serviços se prolonga por vários anos, ao fim dos quais pretende regressar a Portugal. Por outro lado, a falta de vínculo perante o Estado Português obriga, em geral, o pessoal a ficar abrangido pela segurança social estrangeira, com o consequente pagamento dos encargos atribuídos à entidade patronal pelo respectivo serviço oficial português.

3. Na definição do regime a que ficará submetido o pessoal em serviço nas delegações do Secretariado Nacional da Emigração procurou-se estabelecer um sistema que, tendo em conta a necessidade de facilitar o recrutamento local, desse ao pessoal algumas garantias quanto aos efeitos do seu tempo de serviço.

Assim, além do pessoal a nomear em comissão de serviço entre funcionários já pertencentes aos quadros do Secretariado ou de outros serviços, prevê-se o provimento, por contrato, para qualquer lugar do quadro, de pessoal a recrutar localmente, com dispensa de algumas formalidades legais. Deste modo, sem prejuízo da faculdade de poder dispensar o pessoal, por não renovação ou rescisão do contrato, nos termos da lei geral, fica esse pessoal abrangido pela segurança social portuguesa e o seu tempo de serviço é contado como se fosse prestado em Portugal. Note-se que, nestas condições, não haverá lugar ao pagamento dos encargos com a segurança social estrangeira correspondente à entidade patronal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criadas as delegações do Secretariado Nacional da Emigração em Paris e em Toronto, cujos quadros de pessoal e respectivas categorias constam do mapa anexo ao presente diploma.

2. Os quadros de pessoal e respectivas categorias das delegações do Secretariado em Marselha, Lião, Luxemburgo, Hamburgo, Dusseldórfia, Estugarda e Francoforte, criadas pelo Decreto n.º 285/72, de 11 de Agosto, passam a ser os constantes do mesmo mapa, aplicando-se-lhes, igualmente, o disposto no presente diploma.

3. Cada delegação do Secretariado no estrangeiro constitui um quadro único e independente do quadro do Secretariado e das restantes delegações.

Art. 2.º — 1. O provimento de qualquer dos lugares dos quadros referidos no artigo anterior poderá ser feito, conforme as circunstâncias o aconselhem, por uma das seguintes formas:

- a) Em regime de comissão de serviço, de entre funcionários do quadro do Secretariado ou de outros serviços;
- b) Por contrato, pelo prazo de um ano, sucessivamente renovável e rescindível, nos termos da lei geral.

2. O secretário nacional poderá determinar que um funcionário do quadro do Secretariado a desempenhar uma missão de serviço numa delegação exerça as funções de chefe da mesma delegação.

Art. 3.º — 1. O provimento a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior será feito por despacho do Presidente do Conselho, sob proposta do secretário nacional.

2. O funcionário nomeado em comissão de serviço mantém o direito ao lugar que ocupava, sem prejuízo da possibilidade de provimento interino do mesmo lugar, nos termos da lei geral.

Art. 4.º — 1. O provimento dos lugares a efectuar por contrato será feito por despacho do secretário nacional, mediante livre escolha entre indivíduos considerados aptos, independentemente das provas a que, por determinação do secretário nacional, os candidatos sejam eventualmente submetidos.

2. O ingresso poderá ser feito directamente para qualquer dos lugares do quadro, nenhum dos quais é considerado lugar de acesso, para os efeitos do dis-

posto no artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929.

3. Quando o candidato a prover por contrato já resida no país estrangeiro correspondente à delegação e as circunstâncias ou as suas qualificações o recomendem para o desempenho das respectivas funções, poderá o provimento ser efectuado entre indivíduos nacionais ou estrangeiros sem as habilitações literárias ou os cursos especiais normalmente exigidos.

4. No caso especial referido no número anterior, o atestado médico e o certificado comprovativo de não sofrer de doença contagiosa, a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 359, de 27 de Abril de 1968, poderão ser substituídos por um certificado de exame médico emitido por entidade estrangeira, traduzido e legalizado no respectivo consulado, e o certificado de registo criminal poderá ser substituído por um atestado de bom comportamento passado pelo correspondente consulado.

Art. 5.º — 1. O pessoal dos quadros terá direito a subsídio mensal de residência, em montante a fixar, tendo em conta o condicionalismo da localidade da respectiva delegação, sob proposta do secretário nacional, por despacho do Presidente do Conselho, com o acordo do Ministro das Finanças.

2. Nos mesmos termos do número anterior, poderão ser atribuídos, a título eventual, subsídios correspondentes a formas especiais de remuneração praticadas localmente com carácter obrigatório para a entidade patronal em geral.

3. Poderá ainda ser concedido, por uma só vez, um subsídio de instalação correspondente a um mês de vencimento mais o respectivo subsídio de residência, por despacho do Presidente do Conselho, sob proposta do secretário nacional.

4. Os descontos legais incidem apenas sobre os vencimentos das categorias, tendo o pessoal dos quadros os mesmos direitos e deveres dos servidores do Estado.

5. O tempo de serviço nas delegações do pessoal dos respectivos quadros é contado, para todos os efeitos, como se fosse prestado em Portugal.

Art. 6.º — 1. Além do pessoal dos quadros, poderá ainda ser acordada, mediante despacho do secretário nacional, com indivíduos nacionais ou estrangeiros a prestação de serviços conducentes à realização das atribuições constantes do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 16/72, de 12 de Janeiro.

2. Os indivíduos recrutados ao abrigo do número anterior serão remunerados em regime de prestação de serviços, nas condições a fixar em cada caso, sob proposta do secretário nacional, por despacho do Presidente do Conselho, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 7.º É revogado o Decreto n.º 285/72, de 11 de Agosto.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Quadro do pessoal das delegações do Secretariado Nacional da Emigração no estrangeiro,
a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 55/74, de 16 de Fevereiro**

Designação	Categorias (Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969)	Unidades nas delegações				Total de unidades
		(a)	(b)	(c)	(d)	
Chefe de delegação	H	1	—	—	5	6
Tradutor-correspondente	J	1	—	—	—	1
Técnico de serviço social de 1.ª classe	J	1	—	—	—	1
Técnico de serviço social de 2.ª classe	K	5	2	—	5	12
Auxiliar do serviço social de 1.ª classe	N	3	2	1	—	6
Educadora de infância de 1.ª classe	N	—	—	1	—	1
Coordenador do serviço informativo	J	1	—	—	—	1
Adjunto do serviço informativo	L	2	—	—	—	2
Secretário administrativo	N	1	—	—	—	1
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	4	2	—	5	11
Porteiro de 1.ª classe	V	1	—	—	—	1

(a) Delegação de Paris, incluindo o posto de acolhimento de Austerlitz.

(b) Delegação de Marselha e Lião — uma unidade por cada delegação.

(c) Delegação de Luxemburgo.

(d) Delegações de Hamburgo, Dusseldórfia, Estugarda, Francoforte e Toronto — uma unidade por cada delegação.

Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Joaquim Dias da Silva Pinto.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 118/74

de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1974, com os valores seguidamente indicados, o orçamento das forças terrestres ultramarinas de Moçambique:

Receita ordinária

Transferências — Sector público:

Contribuição do Estado de Moçambique:

Do orçamento geral do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro	164 432 751\$00
Dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	339 817 249\$00
Da receita do selo de defesa	199 250 000\$00
Dos serviços autónomos integrados no património da metrópole, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963	50 000 000\$00

Transferências — Exterior:

Contribuição da metrópole:

Do Orçamento Geral do Estado:	
Forças militares extraordinárias no ultramar	891 400 000\$00
De crédito especial a abrir no decurso do ano	891 400 000\$00

Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar:

Contribuição do Estado de Moçambique:

Do Orçamento Geral do Estado ...	93 130 000\$00
	<u>2 629 430 000\$00</u>

Despesa ordinária

Total da despesa (a) 2 629 430 000\$00

(a) Inclui 90 130 000\$ de despesa consignada ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 7 de Fevereiro de 1974. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Local

Decreto-Lei n.º 56/74

de 16 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte: -

Artigo 1.º — 1. Os funcionários do Estado, civis ou militares, em qualquer situação, que exerçam, em comissão de serviço, funções nos quadros das autarquias locais poderão optar pelos vencimentos correspondentes ao cargo em que se encontrem providos ou por aqueles a que teriam direito segundo a sua